



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 114/2023 – AJSEADM/SEAD
PROCESSO: PA-PRO-2023/00970
ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25,
II DA LEI Nº 8.666/1993.

1. Contratação direta de docente de renome, Daniella Gonçalves Cabeceira, para elaboração dos conteúdos didáticos do curso “elaboração de conteúdos educacionais para EAD”, na modalidade EAD, formato autoinstrucional, por meio do Ambiente Virtual Moodle;
2. Ausência da necessidade de publicação em virtude do valor;
3. Prosseguimento do feito.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução para a contratação da docente de renome, Daniella Gonçalves Cabeceira, para elaboração dos conteúdos didáticos do curso “elaboração de conteúdos educacionais para EAD”, na modalidade EAD, formato autoinstrucional, por meio do Ambiente Virtual Moodle, com prazo final para a entrega no dia 19/06/2023.
2. Constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:
 - a. Motivação da demanda (fl. 2);
 - b. Documento de Oficialização da Demanda (fls. 3/6);
 - c. Designação e notificação da equipe de planejamento/fiscalização (fls. 9/11);
 - d. Termo de Referência (fls. 13/27);
 - e. Planejamento do curso (fls. 28/39);
 - f. Ficha financeira, no total de R\$5.195,70 (fls. 40/41);
 - g. Lattes da docente (fls. 42/46);
 - h. Documento de identificação da docente (fl. 47);
 - i. Titulação de “Mestra em Educação” (fl. 48/49);
 - j. Certidões de regularidade (fls. 50/52);
 - k. Termo de Cessão de Direitos Autorais (fl. 53);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- I. Termo de Ineditismo e Autenticidade (fl. 54);
- m. Pedidos da Despesa nº 2023/934 (fl. 55);
- n. Aprovação do Termo de Referência (fl. 58);
- o. Informação de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio do PA-DES-2023/64764 (fl. 61).

- 3. Assim instruídos, para cumprimento do artigo 38, VI da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
- 4. É o relato essencial.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

- 5. Preliminarmente, transcreve-se estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

- 6. Desta forma, atesta-se o cumprimento da norma, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria no dia 24/03/2023, com a emissão deste Parecer Jurídico em 27/03/2023 (segunda-feira), ou seja, em 01 (um) dia útil.

II.2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

- 7. Salieta-se que a presente manifestação se baseia, exclusivamente, nos elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a data atual. Bem assim, incumbe à assessoria jurídica desta Corte, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte desta análise questões relativas à discricionariedade.

- 8. Ademais, no que se refere aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente.

9. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

10. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica restrita à viabilidade jurídica de contratação da docente de renome, Daniella Gonçalves Cabeceira, para elaboração dos conteúdos didáticos do curso “elaboração de conteúdos educacionais para EAD”, na modalidade EAD, formato autoinstrucional, por meio do Ambiente Virtual Moodle, com prazo final para a entrega no dia 19/06/2023.

II.3. DA OPÇÃO DO REGIME LICITATÓRIO

11. Verifica-se que os presentes autos, em 10/03/2023, foram iniciados e integralmente instruídos sob a regência da Lei nº 8.666, de 1993, a ser revogada a partir de 1º de abril de 2023.

12. Assim, atenta-se ao disposto na Portaria nº. 1094/2023 – GP, publicada no Diário de Justiça em 14 de março de 2023, que dispõe sobre o marco temporal de transição para a aplicação integral da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito deste Tribunal:

Art. 1º. Até o dia 31 de março de 2023, a unidade requisitante poderá optar por licitar ou contratar diretamente pelo novo regime licitatório ou com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, conforme estabelece o artigo 191 da Lei nº. 14.133, de 2021,

(...)

§2º. Os processos para contratação iniciados e disciplinados pelo regime a ser revogado, em momento anterior à vigência desta Portaria, cujos editais ainda não tenham sido publicados, serão considerados como optantes dos normativos anteriores.

§3º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a opção fica condicionada à publicação do edital de licitação ou do extrato de ratificação de contratação direta até o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º. A opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital da licitação ou da contratação direta, vedada a aplicação combinada da Lei nº. 14.133, de 2021 com a Lei nº 8.666, de 1993 e Lei nº 10.520, de 2002.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13. Desta forma, considerando a ausência de edital e desnecessidade de publicação, deve-se registrar na autorização da contratação a opção do regime correspondente.

II.4. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

14. A motivação e a justificativa para a demanda estão previstas à fl. 14 do Termo de Referência, conforme abaixo:

1. Justificativa da contratação

Uma das funções principais da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará é a formação e desenvolvimento profissional de seus servidores (as), promovendo a compreensão e clareza de seu papel nas atividades. Assim, diante da crescente procura por cursos na modalidade a distância (EaD, autoinstrucional, híbrido) tornou-se fundamental a elaboração de conteúdos educacionais de qualidade que possam contribuir para a construção do conhecimento e atendimento das necessidades suscitadas pela prática profissional dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras.

Diante disso, a proposta principal do curso é promover o conhecimento sobre a elaboração de conteúdo específico para cursos a distância, trazendo qualidade e eficiência aos cursos realizados na modalidade EaD. É, preciso, portanto, que os profissionais que assumirem a função de conteudistas nesta Escola Judicial possam conhecer e compreender as características exigidas por esta forma de aprender, sabendo aplicar estes conhecimentos no processo de elaboração de conteúdos educacionais para Educação a Distância, promovendo assim uma aprendizagem significativa e efetiva ao público participante dos cursos nesta modalidade. Sendo assim, neste curso abordaremos aspectos importantes na elaboração de materiais para cursos a distância como linguagem dialógica, uso de recursos midiáticos, vivência de atividades a distância, usando o ambiente virtual Moodle.

Todo esse conhecimento promoverá uma melhor qualidade na produção de conteúdo dos cursos na modalidade a distância disponibilizados pelo Ambiente Virtual de Aprendizagem desta Escola Judicial, o que refletirá na efetividade das soluções educacionais propostas, repercutindo, portanto, na melhoria da prestação jurisdicional.

15. Avalia-se, desta forma, no tocante aos aspectos jurídicos e formais, que a justificativa se apresenta suficiente, proporcional e razoável.

II.5. DA LICITUDE DO OBJETO

16. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes (art. 3º, inc. II da Lei n. 10.520, de 2002).

17. Os artigos 14, 38, caput, e 40, I, da Lei n. 8.666, de 1993, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

18. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação. Deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

19. Dito isto, vejamos o objeto definido à fl. 13 do Termo de Referência:

1. DO OBJETO

Contratação da docente de renome, Daniella Gonçalves Cabeceira, para elaboração dos conteúdos didáticos do curso “elaboração de conteúdos educacionais para EAD”, na modalidade EAD, formato autoinstrucional, por meio do Ambiente Virtual Moodle

20. No caso, depreende-se que se trata de competência técnica a aferição do correto atendimento ao disposto no art. 40, I da Lei nº 8.666/1993:

II.6. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

21. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um “procedimento licitatório”, que culmine na celebração do contrato.

22. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

23. O inciso XXI, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, estabelece, como regra geral, a obrigatoriedade de realização prévia de licitação para contratações pelo Poder Público.

24. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, desde que previstas na legislação pátria, como é o caso da dispensa e da inexigibilidade de licitação.

25. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição revela-se inviável, situação que a lei chamou de "inexigibilidade" e aqueles nos quais, embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, pode conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público. Legitima-se, pois, o afastamento da licitação, situação que a lei denominou "dispensa".

26. A doutrina majoritária sustenta que a inviabilidade de competição se caracteriza quando "só um futuro contratado" ou "só um objeto vendido por fornecedor exclusivo" satisfaz o interesse da administração, mas há outras situações para enquadramento no caput do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993.

27. A doutrina enumera alguns casos amparados no caput do art. 25, a saber: inviabilidade de competição por contratação de todos (credenciamento); contratação dos serviços de correios (monopólio); compra de vale-transporte para servidores do órgão; inscrição de servidor em cursos abertos de treinamento oferecido por instituição privada; patrocínios culturais e etc.

II.6.1. A INEXIGIBILIDADE E LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, II DA LEI Nº 8.666/1993

28. De acordo com o art. 25, II, e seus parágrafos primeiro e segundo, da Lei nº. 8.666, de 1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

29. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

30. Joel de Menezes Niebuhr¹ adverte sobre a complexidade acerca da caracterização da inviabilidade de competição com base no art. 25, inciso II:

(...) vem à colação a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestarem o serviço visado pela Administração, porém, noutro delta, faltam critérios objetivos para cotejá-las, pressupondo grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

31. Assim, faz-se primordial explicar os conceitos nucleares insertos no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações. São eles: “serviços técnicos”, “natureza singular” e “notória especialização”.

II.6.1.1. Serviço Técnico

32. Pois bem. O inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993 prevê que os serviços técnicos ali mencionados são os referidos no art. 13 do mesmo diploma, que assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. Belo Horizonte: Fórum, 2008





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

§1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

33. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada (fl.15).

34. Nas palavras do professor Luís Cláudio de Azevedo Chaves², em comentários acerca da Decisão acima, a hipótese prevista no VI do art. 13 da Lei nº. 8.666, de 1993, não deve ser restrita apenas às ações de treinamento, devendo ser estendida a todas as ações de educação, em todos os níveis. Disso ressaí que estão incluídos neste contexto, a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta a (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma *in company*; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD.

35. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista no inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666, de 1993 (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), caracterizando-se como serviço técnico.

² Revista do TCU 129. Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24/21>



TJPAPRO202300970V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II.6.1.2. Natureza Singular

36. Preliminarmente, observe-se que a singularidade do serviço é distinta da exclusividade exigida no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, como defende Joel de Menezes Niebuhr³:

Advirta-se que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento do fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso II do artigo 25 da Lei n° 8.666/1993 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

37. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello também defende que a singularidade não se confunde com a exclusividade, salientando que “a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos”.

38. Na esteira desse raciocínio, Ronny Charles⁴ entende que:

Já a singularidade envolve elemento objetivo, sendo característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade, tornando inócua o dispositivo, pela prescrição já existente no inciso I deste artigo.

Ivan Barbosa Rigolin assevera que:

(...) singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aqueles cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único.

39. Neste sentido, transcreve-se o disposto no Termo de Referência, à fl. 16:

(...)

Logo, a conclusão inexorável é que o resultado da execução dos serviços prestados pelos Professores é imprevisível, o que o caracteriza como de natureza singular. Não é possível sequer imaginar qual será o nível de aprendizado obtido ao final de uma ação de capacitação

³ Op. Cit

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2009



TJPAPRO202300970V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

(...)

40. Desta forma, a singularidade do objeto se encontra demonstrada diante da especialidade técnica que demonstra natureza peculiar do serviço, amoldando-se à exigência da norma.

II.6.1.3. Notória Especialização

41. O § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, estabelece que:

Art. 25. Omissis.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

42. No escólio do professor Hely Lopes Meirelles⁵, notória especialização é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade os quais adequam-se ao perfil que se pretende para a formulação do conteúdo do curso, sendo, ao que tudo indica, aptas à satisfação do resultado esperado.

43. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996



TJPAPRO202300970V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

44. O Supremo Tribunal Federal – STF, também, já apreciou a matéria:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)"

45. Observa-se que para a contratação com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, a notória especialização é aferida de forma subjetiva, primando pelo critério de confiança e credibilidade dos profissionais, ou seja, do seu desempenho anterior, estudos, experiências, pública organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, na letra da lei.

46. O TR apresenta a notória especialização das futuras contratadas (fl.17):

A docente/conteudista, Daniella Gonçalves Cabeceira, possui as seguintes qualificações:



TJPA PRO 2023 0097 0V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Administradora com especializações em Gestão Estratégica de Organizações com Ênfase no Balanced Scorecard pela Universidade Católica de Brasília, e em Gestão Governamental e Responsabilidade Fiscal pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL.

Mestra em Educação pela Universidade de Brasília – UnB. Tema da pesquisa de dissertação foi a atuação da tutoria em cursos a distância.

Tutora de cursos a distância nas áreas de gestão, de planejamento estratégico e de educação a distância (na formação de tutores e na gestão dos processos relacionados ao desenvolvimento de cursos).

Possui a certificação Moodle Course Creator Certification.

Trabalha na administração e configuração deste ambiente virtual de aprendizagem desde 2009, quando começou a lidar com a EaD.

Nos últimos 5 anos, coordenou quase 300 turmas de cursos a distância, tendo orientado o mesmo número de tutores.

Tem experiência nas áreas de gestão estratégica, ensino da educação a distância, design instrucional, produção de conteúdo para EaD e tutoria.

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6654485114213473>

47. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização da futura contratada, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

II.7. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666, DE 1993.

48. Analisada a questão referente à possibilidade condicional de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre examinar a observância dos requisitos legais impostos no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993.

49. Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor,
- c) justificativa do preço;
- d) diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.

50. No que diz respeito à justificativa do afastamento da licitação, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes já foram destacadas por ocasião da análise dos requisitos para inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, em tópico anterior desta manifestação.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

51. Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.
52. Assim, avalia-se o respectivo cumprimento do requisito, vez que a professora a ser contratada não será remunerada por preço proposto discricionariamente, e sim pelo valor da hora-aula especificado para a titulação respectiva na Portaria nº. 1713/2022 deste Tribunal de Justiça, observando-se como limite para pagamento a carga horária total do curso.
53. No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, assevera-se, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita, no presente caso, os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.
54. Transcreve-se excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado, ressaltando que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19/07/2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018:

"(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(...)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(...)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(...)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)” (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

55. Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor da contratação se encontra abaixo do estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações.

II.8. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

56. Avaliando-se as diretrizes de sustentabilidade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 11/2007, e da Agenda Socioambiental deste Tribunal de Justiça, informa o Termo de Referência à fl. 18:

1.2. Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

57. Atenta-se, por oportuno, que, sob a recomendação do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, nos procedimentos para a contratação deve constar manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac 2.380/2012-2ª Câmara), o que foi devidamente observado.

II.9. TERMO DE REFERÊNCIA

58. Observa-se que o Termo de Referência constitui documento diretivo da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração que, com ele, define exatamente as necessidades a serem atendidas com a celebração do ajuste.

59. No caso dos autos, o artefato discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, impacto ambiental, regime de execução etc., o qual foi devidamente aprovado pela autoridade superior do setor demandante, conforme determina a Portaria nº 1227/2022 – GP.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

60. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao longo do opinativo, constatando-se que o instrumento está claro, preciso e bem detalhado, não restando irregularidades ou ausência de razoabilidade

II.10. DA MINUTA DE CONTRATO

61. A Lei nº. 8.666/1993, em seu art. 62, estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

62. Por conseguinte, o Decreto nº. 9.412, de 18 de junho de 2018, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)

63. Conforme Proposta Financeira, a contratação prevê o dispêndio financeiro total de R\$5.195,70 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e setenta centavos), não havendo obrigações futuras, razão pela qual é possível a dispensa do instrumento contratual.

II.11. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES 2023 E DEMAIS INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

64. Conforme informação constante do Documento de Oficialização da Demanda e do PA-DES-2023/53620, o objeto foi devidamente previsto no Plano de Contratações, especificamente no item EJPA03.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

65. Ainda, verifica-se que a disponibilidade orçamentária se apresenta por meio dos Pedidos da despesa nº. 2023/934, bem como pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, por meio do PA-DES-2023/64764.

66. Registra-se que constam nos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja obrigatoriedade decorre do art. 55, inciso XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei n. 8.666, de 1993, ratificada, no que tange à contratação direta, pela jurisprudência do TCU. Ainda, quanto à exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, acrescenta-se a fundamentação da Lei nº. 12.440, de 07 de julho de 2011.

III. CONCLUSÃO

67. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação visada, por inexigibilidade de licitação, na forma pretendida.

68. É o parecer. À consideração superior.

Belém/PA, 27 de março de 2023.

ADRIANA PINHEIRO

Assessora Jurídica



TJPAPRO202300970V01

